



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065351-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2065351-12.2025.8.26.0000

Agravante: Transporte e Comércio Fassina Limitada

Agravado: Município de Santos

Comarca: Santos

Voto 59.005

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que, após infrutífera tentativa de bloqueio de dinheiro depositado em instituições financeiras, determina constrição de parte de faturamento de pessoa jurídica. Admissibilidade. Obediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Inteligência do disposto nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Transporte e Comércio Fassina Limitada, em execução fiscal que lhe move o município de Santos, contra decisão que deferiu penhora de 5% (cinco por cento) sobre percentual de faturamento da executada (folhas 198).

Pondera-se descabida a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento, porquanto, tal medida, só pode ser levada a cabo depois de esgotados todos os outros meios de encontrar bens passíveis de penhora; assevera-se que a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos dos artigos 805 e 835, do Código de Processo Civil e que a manutenção do decisório inviabilizará o exercício das atividades da recorrente; pleiteia-se cassação da decisão impugnada.

Recebido o recurso, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Ao que tudo indica o Fisco não obteve êxito em encontrar numerário em contas-correntes bancárias, tampouco a agravante indicou bens passíveis de penhora. Por isso o pedido de constrição de faturamento

daquela, com base no artigo 835, X, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido constrição de parte do faturamento de pessoa jurídica, como se verifica dos seguintes julgados, cujas ementas se transcrevem:

“EXECUÇÃO FISCAL – Penhora – Faturamento da empresa – Admissibilidade – Incidência sobre faturamento de empresa devedora – Hipótese em que foram frustrados os leilões do bem e o agravante não indicou outro bem penhorável – Recurso não provido – Voto vencido” (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento 243.379-2 – relator José Cardinale);

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Penhora sobre o faturamento da executada – Legalidade da medida – Recurso não provido” (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento 004.669-5 – relator Ruy Coppola).

No mesmo sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do recurso especial 515.208/RS e do agravo em recurso especial 603.452/AL.

A execução fiscal é regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/80); por conseguinte, nada impede penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica.

O disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, por sua vez, há de ser interpretado “cum grano salis”, sem se olvidar do que estatui o artigo 797 do mesmo diploma. Afinal, o precípua escopo da execução é justamente a satisfação do direito do credor, em cujo interesse ela se realiza, com invasão do patrimônio do devedor inclusive.

Em suma: malgrado o expendido na minuta, nenhum reparo comporta o decisório “a quo”.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier

Relator